



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.900706/2006-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.628 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** DECOMP  
**Recorrente** INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

DECADÊNCIA. PRAZO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 – Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, pelo Supremo Tribunal Federal, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de julho de 2005. Aplicação do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo. Tempestiva a compensação em 08/09/2003 de crédito apurado em junho de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Segunda Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos a unidade de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR -Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, João Carlos de Lima Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 27 de agosto de 2008, contra Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada pela Recorrente em 08 de setembro de 2003, objetivando a quitação de débitos relativos à IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte dos períodos de julho, agosto e dezembro de 2003 e débito de CSLL do mês de outubro de 2004, com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, tendo em vista a extinção do crédito informado para compensação do débito no PER/DCOMP, em razão da decadência, conforme trecho a seguir transcrito:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.*

*Data de apuração do saldo negativo: 30/06/1998*

*Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 08/09/2003*

Nesse sentido a Recorrente aduziu que o prazo para compensação só tem início após o decurso do prazo para homologação, e, portanto a compensação ora pleiteada é totalmente válida, conforme se extrai da sua manifestação a seguir transcrito:

*No presente caso, as retenções de Imposto de Renda se deram, no ano de 1997, sendo que, transcorridos 5 (cinco) anos, não foi a ora Requerente notificada de qualquer ato administrativo tendente a questionar os procedimentos por ela adotados, o que enseja, como visto na homologação tácita em 31/12/2002.*

*Assim, aplicando-se as disposições acima expostas (artigos 150, §4 e 156, VII do Código Tributário Nacional), resta determinado que eventuais créditos tributários do ano-calendário de 1997 restaram homologados em 01/01/2003.*

*Afora isso, a retenção na fonte sofrida pela empresa resultou na formação de saldo credor de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, gerando a possibilidade de compensá-lo com outros tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal.*

*Todavia, tal crédito só pôde ser passível de restituição e utilização para compensação quando de sua definitiva extinção, a qual se deu, como visto, pela homologação tácita dos procedimentos adotados pela Requerente em 01/01/2003. A partir dessas datas iniciou-se a possibilidade de restituir/compensar os valores a ela cabíveis.*

 2

A Recorrente alegou que até a modificação do CTN pela LC 118/05 vigia o prazo de 5 anos para homologação acrescido de mais 5 anos para a restituição e/ou compensação do crédito tributário pelo contribuinte e que a nova interpretação só seria aplicável para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da referida LC 118/05.

Assim, no presente caso a homologação do crédito ocorreu 31/12/2002 (após transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador), e que o Pedido de Compensação foi apresentado em 08/09/2003, sendo, portanto, pertinente e tempestivo o pedido de compensação da Recorrente.

Em 21 de outubro de 2009 a DRJ em São Paulo indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, alegando em síntese que:

O artigo 4º da LC 118/2005 previu expressamente a aplicação do artigo 3º para os fatos geradores pretéritos, devendo a autoridade administrativa aplicar a determinação legal vigente. Ademais as decisões proferidas em sede de Recurso Especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça só se aplicam entre as partes.

Todavia, ainda se assim não fosse a DRJ demonstrou que em 1998 a Recorrente optou pela apuração do IRPJ na sistemática trimestral. Assim o prazo para a Recorrente apresentar o PER/DCOMP utilizando-se do saldo negativo do IRPJ apurado em 30 de junho de 1998, iniciou-se em 1º de julho de 1998, encerrando-se em 30 de junho de 2003, razão pela qual o direito à restituição/compensação desse período estava decaído na data em que foi transmitido o PER/DCOMP, qual seja, em 8 de setembro de 2003.

Ressaltou ainda que a determinação contida no inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, da Lei nº 9.430/96, além de se referir a saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, ou seja, pelos optantes pela apuração anual do lucro real, que não é o caso da Recorrente, definiu a data a partir de qual, se apurado, o saldo negativo poderia ser compensado, ou seja, somente a partir do mês de abril do ano subsequente.

Inconformada a Recorrente apresentou em 17/12/2009 seu Recurso Voluntário à este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, repisando os argumentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade, principalmente no que tange a contagem do prazo para homologação e restituição na sistemática do IRPJ pelo Lucro Real Anual.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

Versam os presentes autos sobre a discussão em relação ao prazo para homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e o prazo para o contribuinte requerer a restituição e/ou compensação desse tributo homologado.

No presente caso a Recorrente alegou que apresentou o PER/DCOMP tempestivamente em 08/09/2003, uma vez que o prazo para repetição ou compensação do indébito era de 10 anos, contados do seu fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Nesse sentido a Recorrente aduziu que a homologação tácita do crédito tributário referente ao IRPJ apurado em 30 de junho de 1998 ocorreu 31/12/2002, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, e que só após esse prazo, em 08/09/2003 a Recorrente requereu a compensação do crédito de IRPJ homologado para a quitação de débitos relativos à IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte dos períodos de julho, agosto e dezembro de 2003 e débito de CSLL do mês de outubro de 2004, portanto, dentro do prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato-gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Essa era inclusive a posição pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia em 2005 foi promulgada a LC nº 118 que alterou o prazo para repetição de indébito de 10 anos a contar da ocorrência do fato gerador, para 5 anos a contar da data do pagamento indevido ou a maior, devendo ser aplicado inclusive aos casos pretéritos, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Ocorre que em 04/08/2011 o E. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 4º da LC 118/05, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566621, julgado nos termos do § 3º do artigo 543-B, ou seja, com repercussão geral reconhecida, conforme ementa a seguir transcrita:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de*



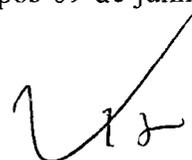
---

*10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.***

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Importante se faz esclarecer ainda que o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo Fiscal- CARF, conforme publicado na Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009, determinou que as decisões de mérito proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas por este E. Conselho Administrativo Fiscal.

Assim, tendo em vista o crédito utilizado, qual seja, IRPJ apurado em 30 de junho de 1998, foi compensado pela apresentação do PER/DCOMP em 08/09/2003, ou seja, antes da alteração do CTN pela LC nº 118/05, forçoso se faz concluirmos que assiste razão à Recorrente, visto que o pedido de compensação foi apresentado dentro do prazo legal de 10 anos a contar da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o entendimento que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566621 em 04/08/2011, de que a alteração introduzida pela LC nº 118/05 só se aplica aos fatos ocorridos após 09 de junho de 2005.

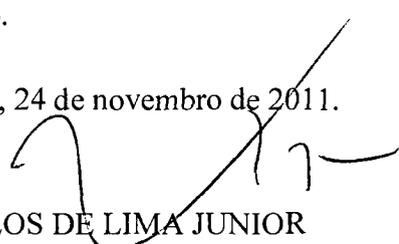


---

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, determinando o retorno dos autos a DRF competente para que essa analise o mérito do pedido de compensação pleiteada.

É como voto.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2011.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR